

AO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM

Os médicos adiante assinados, na condição de profissionais sob regulação deste D. Conselho, com suas disposições e diretrizes, ante a notória realidade da atual pandemia (Covid-19) e seus reflexos no país, vêm, respeitosamente, requerer a **revogação** do Parecer CFM N° 04/2020, de 17/03/2020, cujo conteúdo foi reafirmado em ofício CFM/GABIN 5317, de dezembro de 2020, como resposta à Procuradoria da República em Goiás.

1. DOS FATOS

Inicialmente, cumpre destacar que o presente pedido decorre da compreensão dos profissionais subscritores de que este Conselho, na forma de órgão de regulação e fiscalização profissional - em certa medida, um prolongamento do Estado -, é uma instituição essencial para a satisfação do interesse público, em função do interesse da coletividade, sua missão fundamental.

Tal missão é exercida segundo os ditames das normas internacionais de direitos humanos, da Constituição Federal, e do Código de Ética Médica, previsto na Resolução CFM 1.931 de 17/09/2009, sendo estes os parâmetros e premissas do que ora se requer.

Com efeito, ainda que o propósito seja realizar questionamento ao Parecer CFM n. 04/2020, que reivindica a autonomia médica – e disto não se diverge - os signatários, a par dos argumentos que serão desenvolvidos, apelam para os pareceres de sociedades especializadas de infectologia, bioética, saúde coletiva e consensos científicos.

Tais documentos giram em contraponto à orientação promovida pelo governo federal, conhecida como “tratamento precoce” da Covid-19, que consiste na prescrição de medicamentos, tais como a cloroquina (CQ), a hidroxicloroquina (HCQ), a ivermectina, e o uso abusivo de azitromicina no chamado Kit Covid.

Para as sociedades científicas, tanto a **autonomia** quanto o **consentimento** não podem ser tratados como valores ou regramentos dissociados dos demais princípios que regem o Estado brasileiro, mormente a primazia dos direitos

humanos. É sob essas diretrizes que devem ser entendidos a autonomia e o consentimento, a despeito da vontade de governos e orientações ideológicas.

Há que se observar a fundamental contribuição da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (UNESCO), dentre outras considerações desenvolvidas nos tópicos seguintes. Deve-se sublinhar que uma discussão como a que propomos, baseada em diplomas tão relevantes, como a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988, só podem contribuir para o fortalecimento deste D. Conselho e sua função social.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E CIENTÍFICOS

Inicialmente, faz-se necessário o levantamento de uma visão global da normativa dos tratados e declarações internacionais, da Constituição Federal, das legislações infralegais, bem como das notas técnicas, e dos documentos científicos da comunidade acadêmica ante a gravidade da pandemia Covid-19. Sem tal visão holística, é impossível estabelecer uma compreensão da problemática e das implicações técnico-jurídicas que poderão advir, em razão da Portaria nº 04/2020 deste Conselho Federal de Medicina.

2.1 DAS OFENSAS À DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS

O parecer nº 04/2020 do Conselho Federal de Medicina, que define critérios e condições para a prescrição de Cloroquina e Hidroxicloroquina em pacientes com diagnóstico de Covid-19, fere, além da Constituição Federal e documentos internacionais, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, aprovada em 2005 pelos países membros da UNESCO.

Em breve análise, nota-se o desacordo entre o Parecer CFM 04/2020 e os documentos acima referidos. É que está cientificamente comprovado que os medicamentos incluídos no parecer 04/2020 não mostraram qualquer eficácia em ensaios clínicos adequadamente controlados, aprovados em Comitês de Ética em Pesquisa e levados a efeito por instituições de pesquisa independentes.

E não se diga que, no lapso de tempo até virem à luz os resultados das pesquisas aqui aludidas, o médico estaria liberado para fazer uso de quaisquer medicações, até mesmo aquelas sem o atributo da plausibilidade, como é o caso da Cloroquina e da Hidroxicloroquina – um antimalárico usado como antiviral – em conduta com nítidos contornos de experiência em *anima nobile*.

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, cujo texto não se pode ignorar, é clara quando trata da Dignidade Humana e dos Direitos Humanos:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS (UNESCO 2005)

Artigo 3 – Dignidade Humana e Direitos Humanos

- a) A dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser respeitados em sua totalidade.
- b) Os interesses e o bem-estar do indivíduo devem ter prioridade sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade.

Uma vez comprovada a ausência de eficácia do tratamento, através de resultados de ensaios clínicos reconhecidos pela comunidade científica, põem-se em jogo valores nos quais está fundado o Estado brasileiro, como o da dignidade humana, ao insistir-se no uso de tais medicamentos.

Por outro lado, mesmo antes das evidências científicas que demonstraram a contraindicação de todos os componentes do chamado kit para o tratamento precoce da Covid-19, seria insustentável a postura de um órgão normativo deixar sob a decisão de cada médico a opção de usar medicamentos de eficácia no mínimo duvidosa, além de envolver e deixar para o paciente a decisão final nesta situação.

Vale acentuar que, exatamente num momento de dúvidas sobre os variados aspectos de uma grave doença emergente, e mesmo admitindo-se que o médico pudesse utilizar medicamentos *off label*, mais necessário se tornariam orientações claras e bem fundamentadas – enquanto o tempo ainda não permitia a análise dos resultados de pesquisas clínicas para avaliação da eficácia e segurança destes medicamentos - que se usassem as

recomendações de centros acadêmicos, sociedades científicas e organizações internacionais e nacionais de Saúde, que produziam informações embasadas em discussões de plausibilidades.

O parecer 04/2020, ao contrário, transfere para o médico a responsabilidade pela indicação, diga-se, de qualquer medicamento contra a infecção pelo Covid-19 e, de forma mais traiçoeira, para o paciente, ao assinar um termo de consentimento em situação de grande vulnerabilidade.

Surge, assim, mais uma violação da Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos da UNESCO. Desta vez, vale o artigo 4º, que cuida dos benefícios e danos na aplicação de novos estudos e tecnologias.

Artigo 4º - Benefícios e Danos

Os benefícios diretos e indiretos a pacientes, sujeitos de pesquisa e outros indivíduos afetados devem ser maximizados e qualquer dano possível a tais indivíduos deve ser minimizado, quando se trate da aplicação e do avanço do conhecimento científico, das práticas médicas e tecnologias associadas.

O regime democrático exige a escuta e a participação de todos os envolvidos para a discussão de políticas que tratem da saúde e da vida humana. A concordância com a utilização de tratamento reconhecidamente sem evidência científica vai na contramão do que ocorre em outros países que, em consonância com a orientação da Organização Mundial de Saúde e baseados em diversos estudos e metanálises, contraindicaram o uso dos referidos fármacos. Estudos esses realizados com metodologia adequada, avaliados por pares e analisados em metanálises em diversas partes do mundo mostraram sobejamente a ausência de eficácia dos medicamentos reposicionados na prevenção e no tratamento da Covi-19.

Um princípio muito caro à bioética é a Avaliação e o Gerenciamento de Riscos relacionados à medicina, às ciências da vida e às tecnologias associadas, que está posta no artigo 20 da declaração supra.

O gerenciamento de risco nas organizações de saúde é necessário para prover a segurança do paciente e a qualidade do cuidado de saúde, já que o resultado de práticas em discordância com as evidências científicas pode acarretar sérios prejuízos na vida dos indivíduos.

Não há dúvida sobre a importância de obter-se uma resposta tão rápida quanto possível em relação aos meios de combate à pandemia que está em andamento. Entretanto, o tratamento em cada fase da doença deve ser orientado por Protocolos Clínicos elaborados por Comitês de Especialistas das organizações de saúde, permanentemente atualizados com base nos resultados de estudos bem desenhados e aprovados por comitês de ética em pesquisa independentes.

2.2 DA VIOLAÇÃO AOS PACTOS INTERNACIONAIS ASSINADOS PELO BRASIL

No tópico anterior, já ficou demonstrado que o Parecer nº 04/2020 do Conselho Federal de Medicina, o qual estabelece critérios e condições para a prescrição de cloroquina e de hidroxiclороquina em pacientes com diagnóstico confirmado de Covid-19, viola a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Além desse importante tratado, o parecer em questão viola outros pactos internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil e, conforme demonstra-se a seguir, essas orientações não seguem procedimentos básicos e necessários à segurança das políticas públicas, previstos na própria legislação brasileira

2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE DA INDICAÇÃO DE CLOROQUINA/HIDROXICLOROQUINA PARA O TRATAMENTO DA COVID-19

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), em seus artigos 6º e 196º, reconhece a saúde como um direito fundamental e universal.

Embora o conceito de saúde seja amplo e multisssemântico, em nenhum sentido pode abranger o risco de que cidadãos sejam submetidos a tratamento médico que não esteja respaldado cientificamente e apto a ser administrado com a devida segurança sanitária e farmacológica.

O uso de cloroquina e hidroxicloroquina para tratamento da COVID-19 não se mostra eficaz, nem apto a reduzir riscos e agravos que podem advir da infecção pelo novo coronavírus.

Há, ainda, estudos que associam o uso desses medicamentos com a elevação de mortes em pacientes com Covid-19. Extensa e embasada metanálise, que incluiu 10.319 pacientes, mostrou que o tratamento com hidroxicloroquina se associou com aumento da mortalidade, além de não mostrar qualquer benefício terapêutico ¹.

Dessa forma, a manutenção do Parecer nº 04/2020 do CFM, permite ao médico prescrever medicação sem eficácia comprovada cientificamente e que apresenta riscos para o paciente. Além disso, seu uso tem potencial de aumentar os riscos e agravos decorrentes da COVID-19 e pode levar a população à falsa sensação de segurança, com a possibilidade de diminuição dos cuidados sanitários e não farmacológicos. Tudo isto viola, portanto, materialmente, as previsões contidas nos artigos 6º e 196º da Constituição Federal.

2.4 DA POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENTES PELOS DANOS CAUSADOS

Comprovada a inconstitucionalidade material do Parecer nº 04/2020 do Conselho Federal de Medicina, é imperioso ressaltar a possibilidade da responsabilização constitucional de pessoas jurídicas de direito privado, no que tange aos danos causados a terceiros. Observe-se:

¹Axfors, C., Schmitt, A.M., Janiaud, P. et al. Mortality outcomes with hydroxychloroquine and chloroquine in COVID-19 from an international collaborative meta-analysis of randomized trials. Nat Commun 12, 2349 (2021). <https://doi.org/10.1038/s41467-021-22446-z> Acesso em 03. jul. 2021.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **responderão pelos danos que seus agentes**, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Em outras palavras, comprovado que a recomendação com potencial de ocasionar utilização indiscriminada da CQ, HCQ e afins caracteriza-se como estímulo ao uso inadequado, por ser terapêutica destituída de eficácia e com potencial de causar dano ao paciente, além de passar a falsa impressão, para a população, de que existe tratamento para Covid-19 e de estimular a não adesão às medidas não farmacológicas de controle da transmissão, como o distanciamento físico, o uso de máscaras, a higiene das mãos, os ambientes ventilados e a não aglomeração. Os entes e órgãos que incentivaram e autorizaram tal prática poderão sofrer sanções de cunho penal frente aos órgãos judiciários, bem como ao Tribunal Penal Internacional. E aqueles afetados poderão reclamar seu direito à adequada indenização, em caso de dano relacionado ao uso. Vale enfatizar que o Parecer do CFM respaldou o Ministério da Saúde, que o tem utilizado para indicar amplamente a utilização da cloroquina/hidroxicloroquina como prevenção e tratamento da Covid 19.

2.5 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E EXISTÊNCIA DE CONSENSO CIENTÍFICO IRREFUTÁVEL CONTRA O USO DE CLOROQUINA/HIDROXICLOROQUINA NA COVID-19

O Princípio da Precaução determina que, na ausência de consenso científico irrefutável, uma vez que uma ação possa originar dano irreversível, público ou ambiental, o ônus da prova encontra-se do lado de quem pretende praticar o ato ou ação que pode vir a causar o dano.

Mesmo assim, o CFM não só não utilizou o Princípio da Precaução quando do Parecer de abril de 2020, mas o manteve mesmo quando as evidências em contrário ao uso dos referidos medicamentos se tornaram indiscutíveis.

Deve-se preservar a autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral, bem como seus direitos mais basilares: a vida e a saúde. Sob essa perspectiva e pelo conhecimento científico inicialmente insuficiente sobre a segurança e eficácia no uso dos fármacos em exame para a prevenção ou o tratamento da COVID-19, mostra-se relevante uma análise à luz do Princípio da Precaução que, na Constituição Federal, encontra assento no art. 225, § 1.º, IV.

Tal postulado tem como premissa a proteção do meio ambiente, e também da vida e da saúde dos cidadãos, cuja potencialidade comporte condições que se desdobrem em danos graves, efetivos e irreparáveis, bem como de uma valoração que relacione a gravidade de uma lesão em perspectiva e atrelada à afetação de interesses sociais de natureza transindividual e aqueles também de titularidade difusa.

Dessa forma, considerando a ausência de certeza, a probabilidade de dano grave de difícil reversão e a ausência de evidências científicas quando da divulgação do Parecer 04/2020 em abril de 2020, já não se revelava razoável a permissão da administração dos fármacos em questão à população. Cumpre enfatizar que, pouco tempo depois, ficou demonstrada a ausência de eficácia da cloroquina e hidroxicloroquina para o tratamento e a prevenção da Covid-19, quando o Parecer deveria ter sido revogado.

2.6 DO CÓDIGO DE ÉTICA DO CFM

Vale enfatizar que o próprio Código de Ética do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM nº 2.217/2018) tem como princípios fundamentais, em seu capítulo I:

I – A medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.

II – O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

(...)

V – Compete ao médico aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente e da sociedade.

(...)

VI – O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício, mesmo depois da morte. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativas contra sua dignidade e integridade.

(...)

XXI – No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas.

No mais, esse mesmo código determina, em seu Capítulo II, inc. II, que é direito do médico “Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente”.

Não obstante, é-lhe vedado, consoante o capítulo III dessa Resolução:

Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

(...)

Art. 10. Acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Medicina ou com profissionais ou instituições médicas que pratiquem atos ilícitos.

(...)

Art. 20. Permitir que interesses pecuniários, políticos, religiosos ou de quaisquer outras ordens, do seu empregador ou superior hierárquico ou do financiador público ou privado da assistência à saúde, interfiram na escolha dos melhores meios de prevenção, diagnóstico ou tratamento disponíveis e cientificamente reconhecidos no interesse da saúde do paciente ou da sociedade.

Significa dizer: o médico tem autonomia para, junto a seu paciente, decidir com base no conhecimento científico e com o consentimento deste, qual é o melhor tratamento a ser aplicado. No entanto, essa autonomia não é absoluta, uma vez que o profissional está adstrito ao que a lei determina e aos postulados cientificamente aceitos. Além disto, a grande vulnerabilidade do paciente, o que é acentuado na pandemia da Covid-19, e a relação desigual com o profissional médico, diminuem muito a capacidade de dar o adequado consentimento para o uso destes medicamentos.

2.7 DO POSICIONAMENTO PÚBLICO DE DIVERSOS ÓRGÃOS E ENTIDADES NACIONAIS E INTERNACIONAIS

No dia 28 de fevereiro de 2021, quarenta e cinco entidades médicas de todo o país divulgaram um manifesto, rechaçando os posicionamentos do Presidente Jair Bolsonaro no tocante à pandemia. O documento tocou, sobretudo, no desincentivo ao uso de máscaras por parte do Chefe do Executivo, mas deixou

expressa a necessidade de se pautar as políticas em evidências científicas nesse momento de crise:

[...] é de suma importância este posicionamento público, de entidades competentes, em orientar a população com informações seguras e baseadas na ciência, de forma clara e convergente. Direcionamentos contrários desconstroem, confundem e agravam a situação do país.²

Em maio de 2021, um protocolo intitulado 'Diretrizes para o Tratamento Farmacológico da Covid-19', assinado pela Associação de Medicina Intensiva Brasileira (AMIB), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), informou que o uso da hidroxicloroquina, além de outros medicamentos, não é recomendado para a terapia de infectados pelo vírus SARS-CoV-2.

Na introdução, o documento define:

Não há indicação de uso de rotina de hidroxicloroquina, cloroquina, azitromicina, lopinavir/ritonavir, corticosteroides ou tocilizumabe [anticorpo que bloqueia a ação de uma proteína responsável por causar inflamação crônica] no tratamento da covid-19.³

As entidades ressaltam que “o painel de recomendações entendeu que as evidências disponíveis não sugerem benefício clinicamente significativo do tratamento com essas substâncias”

Outrossim, enfatizam os riscos associados ao uso indiscriminado da cloroquina.

Houve entendimento de que o risco de eventos adversos cardiovasculares é moderado, em especial de arritmias. Até o momento, os estudos comparados existentes avaliaram pacientes hospitalizados somente, não havendo base para o seu uso ou não em pacientes ambulatoriais.⁴

Acrescenta-se que, no dia 23 de março de 2021, a Associação Médica Brasileira (AMB) divulgou um boletim no qual condena, entre outros pontos, o uso de remédios sem eficácia contra a Covid-19. Os membros da AMB citam expressamente a hidroxicloroquina e outros itens do “tratamento precoce” no documento, defendendo o seu banimento:

² Disponível em: <https://www.rdnews.com.br/nacional/conteudos/140932>. Acesso em: 1 jul. 2021

³ Disponível em: <<https://www.ictq.com.br/farmacia-clinica/1571-nova-diretriz-descarta-hidroxicloroquina-no-tratamento-farmacologico-da-covid-19>> Acesso em: 1 jul. 2021

⁴ Disponível em: <<https://www.ictq.com.br/farmacia-clinica/1571-nova-diretriz-descarta-hidroxicloroquina-no-tratamento-farmacologico-da-covid-19>> Acesso em: 1 jul. 2021.

Reafirmamos que, infelizmente, medicações como hidroxicloroquina/cloroquina, ivermectina, nitazoxanida, azitromicina e colchicina, entre outras drogas, não possuem eficácia científica comprovada de benefício na prevenção e no tratamento da COVID-19, quer seja na fase inicial ou nas fases avançadas dessa doença, sendo que, portanto, a utilização desses fármacos deve ser banida.⁵

No dia 29/1/2021, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) encaminhou o ofício nº 17/2021/SECNS/MS ao Ministério da Saúde, pedindo a revogação de quaisquer instrumentos (nota técnica, nota informativa, orientações, protocolos ou ofícios) que incentivem o uso de medicamentos para Covid-19 sem eficácia e segurança comprovadas e aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O presidente do CNS, Fernando Pigatto, destaca que desde o início da pandemia o Conselho tem se posicionado contrário à indicação de qualquer medicamento para tratamento da Covid-19 sem eficácia comprovada.

Salienta-se que o CNS já havia se posicionado sobre o mesmo assunto em maio de 2020, quando publicou uma nota alertando sobre os riscos do uso da Cloroquina e Hidroxicloroquina no tratamento da Covid-19. O Conselho se mostrou contrário ao documento do Ministério da Saúde, com orientações para tratamento medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico de Covid-19, ressaltando que:

Até o momento, os resultados de pesquisas têm demonstrado que a Cloroquina e a Hidroxicloroquina podem não ser eficazes para tratar pacientes de Covid-19, incluindo pacientes com sintomas leves. Na verdade, as pesquisas vêm demonstrando o surgimento de graves e fatais efeitos indesejáveis, incluindo problemas cardíacos. Aqui estamos nos referindo a publicações em revistas renomadas como a *The New England Journal of Medicine*, *JAMA* e *The British Medical Journal*.

Ademais, explicam:

O uso desses medicamentos como prevenção e nos casos leves da Covid-19 em ambiente ambulatorial, ou seja, quando o paciente leva o medicamento e se trata em sua casa, pode levar a situações onde, caso desenvolva um efeito colateral grave, ele não tenha tempo de ser devidamente atendido, podendo evoluir para um óbito que seria evitado sem o uso do medicamento.

A possibilidade do desenvolvimento de efeitos colaterais graves, decorrentes do uso de Cloroquina ou de Hidroxicloroquina em pacientes leves, pode exigir uma internação

⁵ Disponível em: <<https://amb.org.br/noticias/associacao-medica-brasileira-diz-que-uso-de-cloroquina-e-outros-remedios-sem-eficacia-contra-covid-19-deve-ser-banido/>> Acesso em: 1 jul. 2021.

que poderia não acontecer sem o uso desses medicamentos, acarretando a necessidade de mais leitos hospitalares.⁶

Além disso, em 26 de abril de 2020, Sociedade Brasileira de Bioética (SBB) o Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (CEBES) e a Rede Unida divulgaram uma carta dirigida ao CFM⁷, da qual não obtiveram resposta, e onde afirmam que

Está cientificamente comprovado que, até agora, não há qualquer medicamento que tenha se mostrado eficaz em ensaio clínico controlado, aprovado por comitê de ética em pesquisa.

[...]

Especificamente em relação à cloroquina/hidroxicloroquina, estudos, geralmente pequenos, não controlados, não possibilitam avaliar sua eficácia, mas têm demonstrado efeitos colaterais significativos e, muitas vezes, graves e mortais.

Estas entidades acrescentam ainda que:

Mesmo com o reconhecimento da inexistência de estudo que comprove o benefício, exatamente num momento de dúvida sobre a possível evolução da sintomatologia, o Parecer do CFM transfere para o paciente, que está extremamente vulnerável e em relação completamente desigual com o médico, a responsabilidade pela decisão e, conseqüentemente, pelos eventuais efeitos adversos

De mais a mais, em nota pública divulgada em 30 de maio de 2020, a Sociedade Brasileira de Bioética (SBB) solicita a **revogação imediata da orientação do Ministério da Saúde sobre uso da cloroquina em pacientes com COVID-19.**⁸

Além disso, instituições internacionais também se posicionaram contra o uso da cloroquina para a prevenção ou tratamento da Covid-19:

A Sociedade de Infectologia dos EUA (IDSA) em suas diretrizes, intituladas *Infectious Diseases Society of America Guidelines and Management of Patients with COVID-19* e atualizadas em dezembro de 2020, não recomendam o uso de hidroxicloroquina, com ou sem azitromicina, para pacientes hospitalizados, incluindo aqueles com doença leve, moderada, grave ou crítica.

⁶ Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1194-nota-publica-cns-alerta-sobre-os-riscos-do-uso-da-cloroquina-e-hidroxicloroquina-no-tratamento-da-covid-21>> Acesso em: 1 jul. 2021.

⁷ Disponível em <http://www.sbbioetica.org.br/Noticia/742/SBB-CEBES-e-Rede-Unida-enviam-oficio-ao-CFM-sobre-Parecer-n-42020>

⁸ Disponível em: <<http://www.sbbioetica.org.br/Noticia/777/NOTA-PUBLICA-SBB-solicita-revogacao-imediata-da-orientacao-do-Ministerio-da-Saude-sobre-uso-da-cloroquina-em-pacientes-com-COVID-19>> Acesso em: 1 jul. 2021.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), publicam em seu site ⁹, atualizado em 11 de dezembro de 2020, que “As evidências disponíveis sobre benefícios do uso de cloroquina ou hidroxicloroquina são insuficientes, a maioria das pesquisas até agora sugere que não há benefício e já foram emitidos alertas sobre efeitos colaterais do medicamento.”

O *National Institutes of Health* (NIH), agência governamental de pesquisa biomédica do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos EUA, ¹⁰-, não recomenda o uso de cloroquina/hidroxicloroquina, com ou sem azitromicina, em pacientes hospitalizados, baseado em pelo menos um ensaio clínico randomizado, com desfechos clínicos e/ou desfechos laboratoriais validados. Além disso, não recomenda o uso de cloroquina/hidroxicloroquina, com ou sem azitromicina, também em relação a pacientes não hospitalizados.

Pelo exposto, está mais do que demonstrado que o Parecer nº 04/2020 para o manuseio medicamentoso de pacientes com diagnóstico da covid-19 está em desacordo com a Constituição da República, com tratados internacionais assinados pelo Brasil e com a legislação interna pertinente, além de ir contra todas as evidências exaradas no âmbito da comunidade científica.

Diante de todo o exposto, REQUEREM os médicos signatários **a imediata revogação do Parecer nº 04/2020**, em tela.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2021

⁹ <https://www.paho.org/pt/covid19>

¹⁰ www.covid19treatmentguidelines.nih.gov, atualizado em 03/12/2020 -,